

UM NOVO HERMENEUTA PARA O INCREMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA: O AMICUS CURIAE NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

A NEW HERMENEUTIST TO INCREASE ACCESS TO JUSTICE: THE AMICUS CURIAE IN THE COLLECTIVE PROTECTION OF RIGHTS

Patrícia da Costa Santana
Doutoranda em Direito Público – UFBA
Mestre em Direito Público – UFBA
Procuradora Federal

RESUMO

O artigo tem como objetivo, após breve introdução sobre os processos de tutela coletiva de direitos e sua necessária especialização judicial, caracterizar o *amicus curiae*, como protagonista de importante papel hermenêutico, já que intervenção tem a intenção de proporcionar pleno conhecimento de todas as repercussões sociais e econômicas de relevância nos julgamentos. Afirma-se que o *amicus curiae* é indispensável para fortalecer ainda mais a legitimidade democrática, enriquecer o debate, e influenciar as decisões dos magistrados em processos que interessem a todos ou a muitos, como auxiliar do juízo, visando a correta apreciação do litígio e melhor aplicação da norma ao caso concreto, propiciando ainda mais o acesso à justiça.

Palavras-chave: processo coletivo; amicus curiae; acesso à justiça.

ABSTRACT

The article has as objective, after brief introduction on the processes of it tutors collective of rights, and their necessary judicial expertise, to characterize the amicus curiae as important role hermeneutical, since your intervention has the intention of providing full knowledge of all the social and economical repercussions of relevance in judgments. It is affirmed that the amicus curiae is indispensable to strengthen still more the democratic legitimacy, to enrich the debate, and to influence the decisions of the magistrates in processes that interest all or many, how to aid of the judgment, seeking the correct appreciation of the litigation and better application of the norm to the concrete case, still propitiating more the access to the justice.

Key-words: collective process; amicus curiae; access to the justice.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O processo coletivo e sua especialização judicial; 3. O amicus curiae portador dos fatos do mundo para o mundo do processo; 4. O relevante papel do amicus curiae no processo de tomada de decisão; 5. A função hermenêutica do amicus curiae; 6. Conclusões; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O processo coletivo nasceu com a marcante necessidade de viabilização do acesso à justiça, visando a tutela de direitos que tivessem muitos titulares, mas em que as parcelas devidas a cada um fossem inestimáveis ou indivisíveis para sua manifestação em juízo, ou para permitir que com apenas um processo e uma decisão todos os potencialmente afetados fossem abrangidos. A grande característica da jurisdição coletiva é o fato do tratamento de inúmeras situações jurídicas por meio de um único processo, de uma só sentença¹.

No direito americano essas ações para tutela coletiva de direitos ganham um componente de grande importância para as chamadas *class actions*, denominado amigo da corte, ou *amicus curiae*, e que no ordenamento jurídico brasileiro tem uma configuração que direciona a sua utilização para processos de discussão concentrada de constitucionalidade, repercussão geral de recursos e uniformização de jurisprudência.

É destacada em doutrina a utilidade da participação do *amicus curiae* nos processos em que se busca a tutela coletiva de direitos, pelos mesmos fundamentos que sustentam sua acolhida nos processos objetivos, ou seja, a permissão da pluralização do debate, a participação de mais intérpretes e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O presente estudo busca demonstrar que a participação do *amicus curiae* nos processos de tutela coletiva de direitos mais do que possível e viável, segundo princípios constitucionais e processuais, é necessária para a concretização da hermenêutica que garanta o mais amplo acesso à justiça no Brasil.

2. O processo coletivo e sua especialização judicial

A concepção tradicional do processo civil não deixa margem para a proteção dos direitos difusos e coletivos². Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se encaixavam bem neste modelo³. Como última instância de

¹ DESTEFENNI, Marcos. Ativismo judicial e ações coletivas: a suspensão de segurança e o ativismo negativo: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 568.

² É preciso ter em mente a denúncia atualíssima de Angela Araujo da Silveira Espindola, de que persiste a fundamental resistência à tutela coletiva, sendo de relevo a sua insuficiência para a concretização do acesso à justiça no contexto do Estado Democrático de Direito. ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do Judiciário. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 37, n. 203, jan. 2012, p. 207-234.

³ OLIVEIRA, Pedro Miranda. Concepções sobre acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, São Paulo, n° 82, jan. 2010, p. 50. Como afirma Cândido Dinamarco: “O direito moderno, por imposição da aglutinação de interesses supra-individuais na sociedade de massa, tende a ser um direito da coletividade e não mais apenas direito dos indivíduos, como nos moldes tradicionais.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 6ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 159. Constatação

resolução de conflitos, o Poder Judiciário vem aos poucos abandonando o posto de aparato final de supressão de garantias e assumindo sua função social, ou seja, a de garantidor de direitos e garantias fundamentais, porque a judicialização é paradigma para a materialização do direito⁴.

Todo direito coletivo é também um direito individual; a única diferença consiste na noção de que alguns direitos possuem elementos que vinculam, embora não à primeira vista, a diversas pessoas, com o que a tutela de um caso implica a tutela de todos os demais casos. Por isso são ou devem ser tratados de forma coletiva. Daí ser irrelevante a diferenciação entre tutela coletiva de direitos e tutela de direitos coletivos⁵.

Mas se, como diz Aluisio Mendes, o elevado número de processos e a complexidade crescente vem exigindo uma formação cultural multidisciplinar e elevado nível de especialização do Judiciário, não é prescindível o auxílio de outros especialistas, que com conhecimentos de áreas afins ou até mais profundos em certos aspectos técnico-jurídicos, possam contribuir para o aprimoramento da prestação devida à sociedade pela função Judiciária, numa linha de tornar ainda mais palpável o acesso à justiça⁶, fortalecendo o uso e bom manejo das ações coletivas. Os problemas sociais cada vez mais complexos, sofisticados e variados impõem aos juízes sua inserção na realidade social em que presta o serviço público jurisdicional, donde a solução jurídica passar a depender cada vez mais da participação do

similar já havia sido feita por CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002 (reimpressão), p. 49. “As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.” Também Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno apontam que a dimensão de maior participação democrática é clara ao se pensar nas muitas violações a interesses difusos que não poderiam ser adequadamente impedidas por indivíduos. CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 192, fev. 2011, p. 30.

⁴FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 8, 15.

⁵ROLO, Rafael Felgueiras. Pressupostos processuais da tutela coletiva: a contribuição da filosofia política a partir de Hannah Arendt. In: DIDIER JR. (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 784.

⁶Que, de logo se adianta, não significa “apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais. [...] Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.” SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25-26. Em sentido similar se manifestam Oscar Mendes Paixão Côrtes e Ana Luiza de Carvalho M. Magalhães, ao dizerem que “não se pode olvidar que o alcance do princípio vai além da previsão de que é livre o acesso ao Poder Judiciário, que deve, por sua vez, responder às postulações que são levadas à sua apreciação.” O acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 31, n. 138, ago. 2006, p. 83.

órgão jurisdicional⁷. A mesma conclusão é trazida pelo Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais, que faz a observação: “Uma das características principais dos novos direitos, especialmente os de dimensão coletiva, é a sua extrema complexidade. O operador do direito tem dificuldade para compreender e interpretar adequadamente os direitos coletivos somente com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela ordem jurídica”⁸.

Mauro Cappelletti diz que nessas novas áreas abertas à atividade dos juízes haverá espaço para mais elevado grau de discricionariedade na atividade judicial e de criatividade, pela simples razão de que mais vagas as leis e mais imprecisos os elementos do direito⁹.

Necessita-se cada vez mais do juiz participante que colabora com as partes na formação do material probatório, que afinal irá embasar sua decisão. Requer-se o juiz que ao mesmo tempo instigue as partes a buscar os meios e métodos legítimos e lícitos para melhor defesa de sua tese, para maior proteção do seu interesse ou direito.

3. O amicus curiae portador dos fatos do mundo para o mundo do processo

Mônia Clarissa Henning Leal entende que se tem posta uma necessária relação de cooperação entre Estado e sociedade, o que pressupõe a criação de novos instrumentos e novos mecanismos de participação; o tradicional *status passivus* não configura, nem pode configurar, o principal status no contexto de uma democracia. Tais novas exigências demandam uma reestruturação e uma abertura dos meios procedimentais à sua realização, necessitando que se construam e potencializem uma publicidade e uma efetiva incorporação dos interessados e atingidos pelas decisões e pela realização de direitos dependentes de decisões políticas ou de políticas públicas no processo decisório e no âmbito da jurisdição, aparecendo, então, o revisitado conceito de *status activus processualis* como fundamental da vida em comum democrática¹⁰.

Neste aspecto, falar de dever de colaboração ou de cooperação em matéria de prova, significa dizer que a atividade das partes, ainda que empenhadas em obter a vitória contribui para que a decisão judicial seja o mais aderente possível à realidade dos fatos ou fundada em

⁷WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Amicus Curiae. In: DIDIER JR., Fredie *et al.*(coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: RT, 2010, p. 489.

⁸ MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2ª edição rev. e ampl. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010, p. 95.

⁹CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993/reimpressão 1999, p. 42.

¹⁰LEAL, Mônia Clarissa Henning. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do amicus curiae no Direito Brasileiro. *Direito Público*: Porto Alegre; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 5, n. 21, maio/jun. 2008, p 33.

elevado grau de probabilidade. Não se duvida de que o diálogo travado entre as partes e o juiz contribui para uma decisão mais aperfeiçoada na medida em que favorece um juízo mais aberto e ponderado¹¹. Swarai Cervone de Oliveira alude ao exercício de um papel ativo do juiz para que o processo se desenvolva de forma leal e célere. A esse papel deve se somar a colaboração das partes, notadamente em processo coletivo, em especial com a exata determinação do *thema decidendum* e do *thema probandum*¹².

Outrossim, como reconhece Carlos Gustavo Del Prá, mesmo os instrumentos para a tutela dos interesses metaindividuais “não são suficientes para captar e transmitir todas as vozes presentes em uma sociedade democrática e plural [...] e demonstra uma crença positiva (e o depósito de uma grande confiança) no Poder Judiciário, como canal de participação, debate e solução para essas questões”¹³. Mônia Leal ensina que “também a jurisdição constitui-se em um *locus* privilegiado de participação e de exercício do *status activus processualis* por parte da sociedade e dos cidadãos, sendo o *amicus curiae* um instrumento privilegiado para essa atuação, por permitir a manifestação e construção cotidiana da Constituição cultural aberta no âmbito da sociedade pluralista”¹⁴.

A legitimidade da jurisdição não advém somente do que lhe é externo, mas da efetiva participação daqueles que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão, assim como da adequação diante do direito material e legitimidade perante os direitos fundamentais do procedimento que lhe permite o exercício do poder¹⁵. A noção de democracia é inextrincavelmente ligada à de participação, que pode ser direta ou indireta. No processo jurisdicional o exercício do poder não depende de técnica representativa e não se assenta nos fundamentos da democracia participativa. Tanto por isto entende-se que o mecanismo técnico jurídico capaz de expressar a participação de alguém que pode ser afetado em sua esfera jurídica é o do contraditório, qualificado pela publicidade dos atos e sua devida fundamentação que explicita uma argumentação adequada e capaz de convencer¹⁶.

Mesmo os que não se posicionam pela ampla utilização do amigo da corte nos

¹¹ YARSHELL Flávio Luiz. Tutela coletiva e deveres em matéria probatória. In: GOZZOLI, Maria Clara et al. (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238, 239.

¹² OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do Juiz nos processos coletivos. In: GOZZOLI, Maria Clara et al. (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 645-646.

¹³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, introdução.

¹⁴ LEAL, Mônia Clarissa Henning. Op. Cit., p 46.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 409-410.

¹⁶ *Ibidem*, p. 416-417, 419.

processos subjetivos, exprimem que ele já exerce “o destacado papel de ampliar o acesso à justiça, permitindo que a sociedade civil, por meio de seus atores idôneos, possa contribuir para a formação dos provimentos judiciais”¹⁷.

Deve-se compreender o direito de ação enquanto direito fundamental processual, na verdade o mais fundamental de todos, já que é imprescindível à efetiva concreção de todos os outros¹⁸. Por acesso à ordem jurídica justa entende-se o acesso a um processo justo, que possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, sendo certo que o processo não produz um resultado justo quando não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade¹⁹.

Não é outra a concepção expressa por Rodolfo de Camargo Mancuso, quando diz que a correta judicialização desses novos conflitos exige uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito, para conscientizar-se que o Judiciário é uma função do Estado e somente se justifica à medida que seu produto final – a decisão de mérito – mostra-se socialmente eficiente, em toda a extensão e compreensão do objeto litigioso²⁰.

A inadmissão injustificável do *amicus* em determinada causa atenta contra a própria administração da justiça e contra a fórmula política do Estado Democrático de Direito²¹, pois quanto maior é a informação, menor a incerteza, e, portanto, maior a segurança no processo de tomada de decisão²².

Não se pode ingenuamente pensar que todo *amicus curiae* tem o propósito de esclarecer o magistrado e ampliar as possibilidades interpretativas. É necessário levar em conta a qualidade das informações prestadas, o que remete à necessária investigação da fonte das informações, ou seja, a natureza jurídica de quem pretende intervir, suas relações, seu poder econômico, implicações em face do julgamento em que pretende interferir etc. Mas a participação política do indivíduo no processo faz parte da promessa de acesso à ordem

¹⁷DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Afirmção do *amicus curiae* no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie *et al.*(coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: RT, 2010, p. 123. Destaca-se, ainda, dos mesmos autores: “O seu adequado tratamento representa uma das mais marcantes projeções da promessa constitucional de livre acesso à justiça e uma esperança na aplicação judicial democrática do direito brasileiro.” *Ibidem*, p. 123.

¹⁸MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 211.

¹⁹OLIVEIRA, Pedro Miranda. *Op. Cit.*, p. 46.

²⁰MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A projetada participação equânime dos co-legitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. . In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006, p. 226.

²¹DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 159.

²²MEDINA, Damares. *Amicus Curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157.

jurídica justa e sendo o processo ambiente político, é forçosamente ambiente da democracia, porque o indivíduo pode valer-se da prerrogativa de ser ouvido por ente estatal designado para compor situações de incerteza, a partir da capacidade de racionalizar diversos pontos de vista em questão²³.

Como vaticina Fredie Didier Jr. demandas coletivas sempre envolvem eminente interesse público, por vezes com a disputa de vultosas quantias, o que já seria o bastante para ensejar uma busca mais minuciosa da verdade. A par disso, a possibilidade de conluio entre autor e réu da demanda sempre existe, e a propositura intencional de uma ação mal formulada, com o fito de pô-la, mediante a rejeição do pedido, a salvo de futuros ataques há de sempre ser combatida, do que resultou em solução legislativa interessante, que é a formação da coisa julgada material, *secundum eventum probationis*²⁴. Antonio Gidi já alertava para a possibilidade de uma pequena e desaparelhada associação propor uma ação contra uma poderosa multinacional em um litígio complexo e de profundo impacto social. Na prática, o representante pode conduzir o processo de maneira inadequada para a tutela dos interesses do grupo (ou de parcela deste), ou perder a causa propositadamente²⁵.

Sendo o processo um sistema interacional, deve ser definido como uma estrutura dialética, resultando contundente o papel que o princípio do contraditório desempenha na relação processual, vaticinam Teresa Wambier e José Garcia Medina. Contraditório se traduz em participação, que não se limita ao direito de se manifestar e de ser ouvido, mas também em poder influir decisivamente no destino do processo²⁶.

O interveniente pode auxiliar tanto na qualificação jurídica de determinados fatos, como também no alcance das normas incidentes, colaborando para a formação da convicção do julgador²⁷. Tanto por isto a relevância da matéria deve ser compreendida na dimensão do conteúdo jurídico, mormente a complexidade do tema, da questão posta em análise, seja no plano normativo da adequação da norma à constituição (ou outra lei), seja no plano fático²⁸.

Fredie Didier e Hermes Zaneti noticiam uma tendência doutrinária e jurisprudencial de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha

²³ ROLO, Rafael Felgueiras. Op. Cit., p. 780.

²⁴ DIDIER JR. Fredie. Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 105.

²⁵ GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 108, out./dez. 2002, p.62

²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., p. 490, 492.

²⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. Cit., p. 189.

²⁸ MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília; Instituto Brasileiro de Direito Público, ano V, n. 17, jul./set. 2007, p. 45.

relevância e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda²⁹.

“O peso de uma decisão coletiva no orçamento público é consideravelmente maior com possibilidades, ainda, de atingir, com maior frequência, a prestação de serviço essencial”, como adverte Ricardo Perlingeiro³⁰. Difícil precisar, antecipadamente, quão importante pode ser a participação do interveniente, uma vez que é com o seu ingresso que novos argumentos, ou novas formas de interpretação de argumentos e/ou de provas podem ser trazidos ao debate. Afirmar de antemão que alguém, pela sua qualidade, não pode ser admitido no processo como *amicus* não parece solução democrática nem consentânea com o pluralismo que deve nortear a condução do processo coletivo.

4. O relevante papel do *amicus curiae* no processo de tomada de decisão

Com o aumento da complexidade normativa que impera na atualidade, a solução do sistema (para o caso) não pode partir tão-somente dos juízes, mas de todos os implicados dentro do processo. Na verdade, a solução deve passar pela busca de uma política de democratização do processo, do qual participem todos os seguimentos acadêmicos e profissionais³¹.

Luiz Marinoni diz que esta transformação da ciência jurídica, ao dar ao jurista uma tarefa de construção, confere-lhe maior dignidade e responsabilidade, uma vez que dele se espera uma atividade essencial para dar efetividade aos planos da Constituição, seja aos projetos do Estado, seja às aspirações da sociedade³². Como afirma Rodolfo de Camargo Mancuso “É lícito intuir que a nítida expansão das ações de finalidade coletiva está a exigir do magistrado, além da capacitação técnica, a sensibilidade para a correta adoção de opções que por vezes resvalam para o campo das escolhas primárias [...]”³³.

Pode-se dizer, com Dhenis Cruz Madeira, que no paradigma democrático, é preciso conferir ao destinatário a oportunidade de discutir os fundamentos da norma jurídica, até para rejeitá-la. O entendimento do que venha a ser justo, injusto, certo ou errado deve ser

²⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. 4, 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 256.

³⁰ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. A execução no Código Modelo de Processo Coletivo para Ibero-América e as causas de interesse público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 101, v. 382, nov./dez. 2005, p. 201.

³¹ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Por um paradigma democrático de processo. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 166.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 48.

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., p. 225.

compartilhado e não imposto³⁴. A participação do *amicus curiae* torna-se ainda mais relevante quando o objeto da lide envolve direitos e garantias fundamentais, quando se discute a efetividade de normas indisponíveis e quando o objeto da lide diz respeito à parcela de natureza existencial³⁵.

O problema da efetividade do direito de ação tornou-se mais nítido quando da consagração constitucional dos chamados novos direitos e quando a imprescindibilidade de um real acesso à justiça se mostrou mais evidente³⁶. Querer que o processo seja efetivo significa querer que seja eficiente no seu papel de instrumento apto a realizar o direito material. A efetividade se traduz pela sua capacidade de fazer valer a pretensão da parte³⁷. Para José Carlos Barbosa Moreira, será socialmente efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material, de modo tanto a se mostrar capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhe a satisfação por meio da Justiça, quanto a consentir que membros menos aquinhoados da comunidade consigam a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças, sejam políticas, econômicas e culturais³⁸.

Não há mais legitimidade na ideia de jurisdição voltada à atuação da lei; a obrigação do jurista não é mais apenas a de revelar as palavras da lei. O judiciário deve compreendê-la e interpretá-la a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais³⁹. De fato, como assinala Teresa Wambier, muitas vezes o juiz tem de decidir com base em normas ditas abertas, que contêm conceitos vagos ou indeterminados, ou mesmo com apoio direto em princípios, doutrina, jurisprudência e em outros elementos integrantes do sistema⁴⁰.

Assinala Cassio Scarpinella Bueno que é possível e necessário o alargamento da admissão do terceiro para além dos casos que vem sendo utilizados pela doutrina, como forma

³⁴ MADEIRA, Dhenis Cruz. Teoria do processo e discurso normativo: digressões democráticas. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo*: panorama doutrinário mundial. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 139-140.

³⁵ EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho, importa em promoção de justiça social. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 5, 2011, p. 18.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 190.

³⁷ LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. As ideologias do processo e a ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 204.

³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 105, jan./mar. 2002, p. 181.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 46, 47.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae*: afinal quem é ele? *Revista do Instituto dos advogados do Paraná*. Curitiba, n. 34, dez. 2006, p. 243.

de “suprir o que pode ser chamado de déficit democrático da atuação do Judiciário brasileiro”, valendo a ênfase quando os precedentes jurisdicionais advêm não apenas dos Tribunais Superiores, mas dos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, e até mesmo das sentenças dos juízos, de acordo com a possibilidade de julgamento de mérito antes da citação do réu, na forma do art. 285-A, do CPC, visto que vinculam os resultados ali alcançados⁴¹. A aceitação do *amicus curiae* trata-se de forma de ouvir previamente a sociedade civil organizada para permitir o exame dos mais variados ângulos das questões de fato e de direito que influenciarão o conteúdo da decisão judicial, que pode, mesmo não sendo o caso de efeito vinculante ou criação de precedente obrigatório, criar regra de julgamento procedimental ou de conteúdo⁴².

A ideia de democracia é que inspira a necessidade de que “as decisões do Judiciário espelhem a vontade do povo, estejam de acordo com os valores adotados pela sociedade, em grande parte assumidos expressa e explicitamente pela Constituição Federal”⁴³. Se a matéria objeto da lide, por sua relevância ou natureza, puder refletir na sociedade como um todo, há de existir a possibilidade do ingresso do *amicus curiae* no processo, ainda que se trate de

⁴¹BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 165.

⁴²Tendência que vem grassando no direito processual civil brasileiro, bastando para isso consultar a redação do Código de Processo Civil no art. 557, alterado pela Lei n. 9.756/1998, ou no art. 518, §1º, com a redação da Lei n. 11.276/2006, ou, ainda, no art. 285-A, incluído pela Lei n. 11.277/2006. *Ibidem*, p. 166. No mesmo sentido já se manifestou Fredie Didier Jr.: “A decisão reforça, ainda, uma percepção que tenho há tempo: o Direito brasileiro vem sendo reestruturado a cada dia para dar aos precedentes judiciais força vinculativa. Ao lado disso, parece inexorável a tendência de adaptar o processo individual ao julgamento de causas repetitivas (art. 285-A e 543-B, por exemplo).” DIDIER JR. Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. *Revista de Processo - RePro*. São Paulo, ano 33, n. 158, abr. 2008, p. 281. Conferir, ainda, o que diz Ricardo de Barros Leonel: “De outro lado, as recentes modificações no sistema processual – a implantação da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, bem como o procedimento diferenciado para o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos [...] Produzirão ainda o fortalecimento da eficácia dos precedentes decorrentes do julgamento de ambos, numa, por assim dizer, ‘quase vinculação’”. LEONEL, Ricardo de Barros. Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do *amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 436. Por fim, conferir Teresa Arruda Alvim Wambier: “O fato de os tribunais brasileiros interpretarem diferentemente a mesma norma jurídica, decidindo casos idênticos de formas diversas, gera descrédito em relação ao Poder Judiciário e uma indesejável sensação, no jurisdicionado, de que está sofrendo uma ‘injustiça’. Há algum tempo, se vem sentido (sic) no direito brasileiro uma tendência no sentido de se criarem regras para se evitar essa situação. Sintomas dessa tendência são os art. 557, 285-A, 543-B e C, e a figura da súmula vinculante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o projeto de lei n. 166/2010, para um novo Código de Processo Civil. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 726.

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae: afinal quem é ele?* *Revista do Instituto dos advogados do Paraná*. Curitiba, n. 34, dez. 2006, p. 243.

demanda subjetiva, com a finalidade de trazer informações que auxiliem o magistrado a solucionar a lide⁴⁴.

Anteriormente ao advento da Emenda constitucional 45/2004, Elton Venturi chamava a atenção para o fato de que a única forma de participação individual em ações coletivas era a habilitação de vítimas e sucessores como litisconsortes nas ações coletivas de tutela de direitos individuais homogêneos, não obstante a resistência à aceitação da formação de litisconsórcio ulterior⁴⁵. E punha-se de acordo com a aceitação da intervenção o fato de que existe verdadeiro interesse jurídico legitimador de sua introdução na demanda coletiva; o fato de que a lide deduzida também lhe diz respeito, além da possibilidade de prestar auxílio significativo à entidade autora na tarefa de demonstrar e comprovar os fundamentos da responsabilização civil da parte ré, sendo razoável supor que algumas vítimas possuam maior capacidade técnica, econômica e política, quando comparadas às da entidade (associação civil, Procon, Ministério Público) proponente da ação. As entidades legalmente habilitadas por si só não se revelam capazes de traduzir no processo toda a complexidade fática e jurídica envolvida na demanda coletiva. E tais razões se apresentam de igual forma também no âmbito de ações coletivas propostas originariamente para a tutela de direitos genuinamente transindividuais, ou seja, coletivos e difusos. Aliás, estando autorizado a propor ação popular, não haveria razão lógica para negar-lhe a participação na ação coletiva, caracterizando tal atuar não o desvirtuamento, mas a sua afirmação democrática⁴⁶.

⁴⁴ EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Op. Cit., p. 19.

⁴⁵ Como parece ser o caso de Joaquim Felipe Spadoni, que entende ser desnecessária, inconveniente e até mesmo contraproducente a autorização da intervenção, no art. 94, do CDC, nominando tal figura interventiva de assistência coletiva simples. Por outro lado, dá outra interpretação ao art. 103 §2º, para reconhecer que a atuação do amigo da corte com os poderes limitados que entende possíveis (replicar a contestação, contra razão recursos, não podendo aditar pedidos, nem recorrer, manifestações que são do exercício do direito de ação) não se coaduna com a proibição de ajuizamento de nova ação, desta feita individual, por pretensa vinculação a coisa julgada material. SPADONI, Joaquim Felipe. Assistência coletiva simples: a intervenção dos substituídos nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 501-503, 510.

⁴⁶ VENTURI, Elton. Sobre a intervenção individual nas ações coletivas. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa, Arruda Alvim. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo, RT, 2004, p. 249-250, 257, 258, 260, 264. Posição contrária ostenta Fredie Didier Jr. para quem “não pode o particular intervir como assistente nas causas coletivas”, por absoluta ausência de interesse, já que o resultado do processo não pode jamais prejudicá-lo. Diferentemente ocorre com as causas que versem sobre direitos individuais homogêneos, devendo-se evitar um litisconsórcio ativo ulterior gigantesco, o que prejudicaria a celeridade e eficiência do mecanismo de tutela coletiva. DIDIER JR., Fredie. Assistência, recurso de terceiro e denúncia da lide em causas coletivas. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 415, 419-421.

Teresa Wambier e José Medina asseveram que a participação do *amicus* no processo liga-se à noção de direito de participação procedimental, situação inerente à ideia de Estado Democrático de Direito⁴⁷. Fala-se então que o *amicus curiae* desempenha o papel de contraditório presumido, ou contraditório institucionalizado, já que fundada sua atuação numa atitude cooperativa, de colaboração e de exposição de pontos de vista inéditos ou que não foram devidamente explorados pelas partes⁴⁸. Pode ainda, produzir ou requerer provas, diligências, participar de audiências públicas, apresentar recursos, oferecer memoriais, fazer sustentações orais etc.⁴⁹. Desta forma qualifica-se o precedente judicial, com mais e melhores conteúdos, diferentemente de fixá-lo pela quantidade do que é julgado. O contraste das teses que podem ser aportadas ao processo com a abertura da via ao interveniente, viabiliza a diminuição da falta de legitimação democrática das decisões judiciais que fixam entendimentos pretorianos. Há mesmo quem preconize as iniciativas no sentido de assegurar maior participação dos afetados na gestão dos assuntos dos seus interesses, o *amicus curiae*, mormente espraiando a sua utilização ou pelo menos seus pressupostos para todas as instituições que se nutrem do necessário pleito de legitimidade de suas decisões, como é o caso dos tribunais de contas. É possível a sua utilização, com as devidas adaptações, em todas as instituições que querem abrir para a sociedade o acesso de modo a aperfeiçoar seu processo decisório⁵⁰.

Leonardo de Araújo Ferraz expõe que seria no mínimo ingenuidade acreditar que a figura do *amicus curiae* só incorpora os aspectos positivos da busca da legitimidade de uma esfera pública atuante. Mas as críticas não lhe tiram o caráter inclusivo, plural e enriquecedor do debate⁵¹. Como sua adoção não tem outro sentido a não ser o de gerar decisões que sejam representativas de uma prestação jurisdicional mais qualificada, não deve haver obstáculos à admissão da intervenção e manifestação do *amicus curiae* de maneira mais ampla e generalizada⁵².

⁴⁷WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., p. 496.

⁴⁸GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JURIOR, Luiz Manoel. Ações coletivas e intervenção de terceiros. In: DIDIER JR., Fredie et al.(coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 245.

⁴⁹Como já admitia Fredie Didier Jr. Possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae*. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 8, nov. 2003, p. 34.

⁵⁰FERRAZ, Leonardo de Araújo. A adoção da figura do *amicus curiae* no âmbito dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, vol. 70, n. 1, jan./mar. 2009, p. 57-58, 61.

⁵¹Ibidem, p. 60.

⁵²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae: afinal quem é ele?* *Revista do Instituto dos advogados do Paraná*. Curitiba, n. 34, dez. 2006, p. 245.

5. A função hermenêutica do *amicus curiae*

Como declaram Antonio Janyr Dall'Agno Junior, Daniel Ustárrroz e Sérgio Gilberto Porto, embora recente o surgimento do instituto na experiência nacional já se observa sua importância no aprimoramento e na democratização dos provimentos judiciais⁵³.

Humberto Theodoro Júnior assevera que o interesse que legitima essa intervenção é um interesse institucional, na colaboração com o tribunal na apuração de valores maiores que possam estar em jogo na interpretação da regra constitucional envolvida no recurso⁵⁴. Não difere o entendimento de Ana Letícia Q. de Mattos, para quem não haveria razões para não se admitir a participação do *amicus curiae* no controle difuso, uma vez que a pluralização do debate constitucional é uma meta a ser alcançada através do exercício da jurisdição constitucional⁵⁵.

No tocante à súmula vinculante, interessa reportar o entendimento de Carlos Gustavo Del Prá, de que a atividade a ser exercida pelo STF parece se assemelhar à atividade legislativa, pois a fixação da tese jurídica, após vários precedentes no mesmo sentido, passa a conter um preceito abstrato e geral, que regulará os casos similares.

Embora afirme Damares Medina que se a permissão de entrega de memoriais sempre foi mais um ato de boa vontade da corte, se não há como falar em direito subjetivo à jurisdição constitucional, não há como falar em papel democratizador do *amicus*, podendo-se, no entanto, com a intervenção em comento, falar em pluralização do debate⁵⁶.

Clever Vasconcelos entende que o *amicus* é da corte e não das partes, uma vez que se insere no processo movido por um interesse jurídico relevante não correspondente aos das partes; diante de uma razão maior, como um critério social preponderante para o desfecho da ação, intervém no feito buscando uma decisão justa. Sua natureza jurídica é, portanto, de colaborador informal das partes como base para o aperfeiçoamento do processo⁵⁷. É preciso

⁵³DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Op. Cit., p. 113 e 116. Também aponta inadiável a necessidade de desenvolvimento do assunto, pela evolução do próprio direito positivo brasileiro, decorrente dos novos padrões hermenêuticos que devem guiar o estudo do direito processual civil, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 166.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, ano III, n. 14, abr./maio 2007, p. 90.

⁵⁵ MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *Amicus Curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 201.

⁵⁶ MEDINA, Damares. Op. Cit., p. 76.

⁵⁷VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano IV, n. 19, jul./ago. 2007, p. 77.

que se diga, no entanto, que o entendimento acima levou em consideração apenas o entendimento expressado no voto do relator do processo ADI n. 748 AgR/RS, em 1994, em que, na verdade, se qualifica sua presença como a de um colaborador informal da corte⁵⁸. Com base neste mesmo julgado Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos considera o *amicus curiae* um colaborador informal das partes como base de aperfeiçoamento do processo⁵⁹. Carlos Gustavo Del Prá comunga de tal entendimento, pois julga que se está diante de um interesse público de controle, em que se atribuiu a possibilidade de todos os cidadãos participarem⁶⁰.

Como entende Fredie Didier o *amicus curiae* é um verdadeiro auxiliar do juízo. Sua intervenção do processo pode ser provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, tendo por objetivo aprimorar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário⁶¹.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na ADI 748 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 1.8.1994, DJ 18.11.1994.

⁵⁹ VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Brasília, ano 19, n. 6, jun. 2007, p. 82.

⁶⁰ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. Cit., p. 147.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1, 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 409. Também entende que se trata de auxiliar do juízo, pelo menos no que se refere à legislação do Estado norte-americano da Califórnia. Chega a dizer que o habitat da figura do *amicus curiae* é, prioritariamente, aquele dos Estados Unidos, de onde compila as principais regras do estado da Califórnia, federais da apelação e da Suprema Corte dos Estados Unidos (todas muito rígidas, formal e materialmente, exigindo-se, ainda, a informação da parte apoiada, as contribuições em dinheiro fornecidas e a justificação para que a Corte aceite a ajuda, devendo guiar-se pela pauta de questão ou ponto ainda não salientado pelas partes) de regência do instituto. CRUZ, José Raimundo Gomes da. O *amicus curiae* e os outros sujeitos do processo. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: RT, 2010, p. 325, 328. Divergindo da opinião de Fredie Didier Jr. posiciona-se Dirley da Cunha Júnior, ao afirmar que o *amicus curiae* é terceiro no processo objetivo de controle de constitucionalidade, para defender interesse objetivo relacionado a questão constitucional controvertida, podendo ser, inclusive os legitimados não proponentes da ação. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 157. Em estudo posterior o mesmo autor denomina o *amicus* de terceiro especial que pode intervir desde que demonstre um interesse objetivo quanto à questão jurídico-constitucional. Por meio do *amicus* o Tribunal Constitucional mantém permanente diálogo com a opinião pública, como forma de legitimar o exercício da jurisdição constitucional. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 181-182. Conferir também: DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. In: DIDIER JR. Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 62. A respeito deste autor cumpre dizer que em aparente contradição afirma na mesma obra, p. 66, que a função precípua do *amicus curiae* é o auxílio da corte e não de qualquer das partes. Diz-se aparente porque em seguida lê-se: “Participariam do feito não só para defender a tese do autor da ADIn, mas com a possibilidade, inclusive, de externar diferentes pontos de vista. [...] Exatamente por essa razão, e para possibilitar que se alimente a corte constitucional de – se não todos – mais pontos de vista, é que se permitia, pelo parágrafo vetado, a livre manifestação dos demais co-legitimados”. DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. Cit., p. 75.

Sua intervenção nos moldes já delineados tem a intenção de proporcionar, em especial, mas não exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, pleno conhecimento de todas as implicações ou repercussões sociais, políticas, ambientais, científicas, jurídicas e econômicas de relevância nos seus julgamentos. É “uma figura portadora de informações relevantes para a interpretação judicial, principalmente na colheita de elementos para o ato decisório”⁶².

Cumprir ter presente a advertência de Damares Medina de que a atuação do *amicus* é, via de regra, circunscrita ao procedimento de instrução dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, valendo lembrar que no caso dos recursos extraordinários a fase de instrução do processo já foi ultrapassada, não havendo espaço para inovações fáticas e interpretativas, salvo no caso de fatos supervenientes, havendo que ser observado de um lado o contraditório, sob pena de ofensa à ampla defesa e ocorrência de supressão de instância e de outro a prerrogativa de livre convencimento do juiz e a natureza qualitativa da informação trazida para o deslinde da questão. Propõe a autora seja estabelecida uma relação de subsidiariedade entre a utilização do *amicus* e as demais formas de intervenção, na qual estas terão precedência com vistas a salvaguardar os princípios processuais⁶³.

Em oposição se manifesta Oscar Valente Cardoso, para quem dois institutos previstos no controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade podem ser utilizados para o esclarecimento de situações de fatos: o *amicus curiae* e a análise de fatos, que apesar de confundidos são distintos e com diferentes fundamentos legais⁶⁴. Não sendo a jurisdição constitucional resumida à verificação da compatibilidade ou não das leis e atos normativos à constituição, no ato de interpretar devem-se incluir elementos fáticos na hermenêutica constitucional, não se resumindo às questões de fato, mas abarcando todos os fatos relevantes na elaboração e aplicação da espécie normativa. Assim entram na análise os fatos históricos que motivaram as deliberações e escolhas legislativas; os fatos atuais sobre temas contemporâneos à atividade hermenêutica; eventos futuros ou prognoses do legislador⁶⁵. Em estudo posterior Oscar valente, parece ter ampliado o leque de situações em que a subjetividade aparece no controle concentrado de constitucionalidade, pois fala da pertinência

⁶²CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O *amicus* e o Vertreter des öffentlichen Interesses. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 29, n. 117, set./out. 2004, p. 10.

⁶³MEDINA, Damares. Op. Cit., p. 99-102.

⁶⁴CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* e a análise de fatos no controle concentrado de constitucionalidade. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 27, maio/jun. 2009, p. 119.

⁶⁵CARDOSO, Oscar Valente. Op. Cit., p. 129-130.

temática, do *amicus curiae* e da análise de fatos. Quanto ao primeiro item, diz que rompe a objetividade nos processos da ADI e da ADC, mesmo não havendo qualquer restrição constitucional ou legal, o STF exige a demonstração de interesse para promover a ação por parte de alguns legitimados. Ora, se o processo é considerado objetivo, o autor não busca satisfazer interesse próprio, mas o controle de constitucionalidade das leis, motivo porque considera a pertinência temática um paradoxo em relação ao processo objetivo⁶⁶.

Embora não exija a demonstração de interesse para sua admissão nos processos de ADI, ADC e ADPF, o art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999⁶⁷, arrola entre os requisitos, a existência de representatividade dos postulantes, existindo uma perspectiva potencial de os integrantes do órgão ou da entidade serem afetados pela decisão do STF. Trata-se, portanto, de um terceiro com interesse próprio no julgamento do feito, constituindo outro elemento subjetivo em um processo normalmente abstraído de elementos fáticos⁶⁸.

Por outro lado, o ato de interpretar e aplicar a norma não é absolutamente abstraído da realidade, da mesma forma que não é o ato de legislar. Os fatos e as prognoses legislativas consistem na percepção que o legislador tem da realidade, dos eventos que leva em consideração na elaboração de um ato normativo, ou nas presunções ou suposições sobre os efeitos futuros de norma a ser aprovada pelo Poder Legislativo. Trata-se da inclusão de elementos fáticos na hermenêutica constitucional, não se resumindo às questões de fato, mas abrangendo todos os fatos relevantes na elaboração e aplicação da espécie normativa. Assim, apesar de o STF entender que no controle concentrado de constitucionalidade não se admite dilação probatória e o exame de fatos controversos, acaba por analisar fatos considerados pelo legislador na elaboração das normas⁶⁹.

Apesar de confundida como espécie de manifestação de *amicus curiae*, a admissão de fatos no controle concentrado de constitucionalidade tem origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, com o denominado *Brandeis-Brief*, que em 1908 levou ao conhecimento da Suprema Corte manifestação, formulada pelo Advogado *Louis D. Brandeis*, no caso *Müller vs. Oregon*, que continha duas páginas de considerações jurídicas e 110 páginas sobre as

⁶⁶ CARDOSO, Oscar Valente. A subjetividade no controle concentrado de constitucionalidade: pertinência temática, *amicus curiae* e análise de fatos. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*. São Paulo, n. 107, fev. 2012, p. 75.

⁶⁷ Que a propósito, pensa ser mais um caso normalmente confundido com a previsão legal de atuação do *amicus curiae*. CARDOSO, Oscar Valente. *Op. Cit.*, p. 77.

⁶⁸ CARDOSO, Oscar Valente. *Op. Cit.*, p. 71, 72.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 76.

consequências de longas jornadas de trabalho sobre a mulher⁷⁰, contendo opiniões médicas, estatísticas econômicas e sociais, estudos de impacto e um minudente exame da legislação alienígena⁷¹. Esse famoso parecer balizou o atuar da Suprema Corte dos Estados Unidos, ao pretender que o *amicus curiae* seja um precioso elemento de colaboração para o convencimento dos juízes e um mecanismo hábil a arejar o processo, e não um instrumental capaz de agredir a celeridade processual⁷².

Também no controle constitucional concentrado brasileiro são levados em considerações fatos considerados pelo legislador na edição das normas, com análise, em especial, de fundamentos como os princípios da isonomia e da proporcionalidade⁷³. Assim, em processo considerado objetivo, como o decorrente da Lei n. 9.882/1999, é possível o esclarecimento de situações fáticas referentes ao assunto em discussão, através de consultas a especialistas e tribunais competentes para julgar os processos subjetivos sobre a espécie normativa questionada⁷⁴. Desta forma, em processos normalmente considerados objetivos, o magistrado pode buscar a verdade sobre fatos e normas; assim, o processo de conhecimento envolve a investigação de elementos fáticos e jurídicos.

Segundo Juliano Heinen o interesse do *amicus curiae* é tido sob um viés social, ao prestar “um serviço de extrema relevância à construção de um padrão hermenêutico plural. Sua função agrega uma finalidade relevante no sentido de enaltecer a vivência da Constituição Federal”. Sua presença possui um condão mais social que processual, daí não se poder caracterizá-lo como terceiro, na definição típica do processo civil⁷⁵.

No âmbito do STF as opiniões se dividem entre caracterizar o *amicus* como auxiliar da Corte ou como terceiro, entendendo Pauliane do Socorro L. Abraão, à vista de todas as modalidades de atuação (intimado ou requisitado a se manifestar nos autos, ingressando livremente, mas permanecendo se admitido por despacho, para informar questões fático-probatórias, ou opinar na causa) que, a princípio, trata-se de modalidade peculiar de auxiliar

⁷⁰ CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* e a análise de fatos no controle concentrado de constitucionalidade. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 27, maio/jun. 2009, p. 130-131.

⁷¹ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, ano XXXII, n. 99, set. 2005, p. 163.

⁷² *Ibidem*, p. 165. Há notícia de que a Corte aceita briefs de organismos internacionais e Estados. A Comunidade Europeia a título de *amicus curiae* ocorreu no caso *Atkins v. Virginia*. *Ibidem*, p. 165.

⁷³ CARDOSO, Oscar Valente. *Op. Cit.*, p. 131.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 134.

⁷⁵ HEINEN, Juliano. A figura do *amicus curiae* como um mecanismo de legitimação democrática do Direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 103, vol. 392, jul./ago. 2007, p. 158.

do juízo, vez que não passa a integrar um dos polos da ação, não tendo os poderes típicos de um terceiro, como a legitimidade recursal⁷⁶. Para Pauliane Abraão a questão principal para definição de sua natureza diz respeito ao interesse que move ou autoriza o *amicus* a intervir, que em princípio é desvinculado das partes e tem natureza pública, embora possa se coadunar com alguma tese em discussão. A autora se coloca de acordo com a tese de Damares Medina de que atualmente, em especial nos Estados Unidos, já está praticamente sedimentada a ideia de que o *amicus* é um terceiro interessado que atua na defesa adicional de uma das partes em litígio, embora ainda existam casos em que sua participação é importante e decisiva para a resolução da causa⁷⁷.

Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno afirmam que a necessidade de ampliar as formas de intervenção é fruto de novas ondas de acesso à justiça, que reclamam maior legitimidade das decisões judiciais, em especial das que influenciem diretamente os rumos da sociedade. O aumento da participação democrática⁷⁸ permite maior atuação da sociedade civil no controle judicial de lesões ou de ameaças à ordem constitucional⁷⁹. Outro fundamento apontado como legitimador da intervenção é o interesse público em sentido amplo, corolário do Estado Democrático de Direito⁸⁰.

Não se deve considerá-lo uma tábua de salvação, capaz por si de imprimir maior legitimidade e transparências às decisões, mas há que se por em relevo seu potencial como instrumento democrático⁸¹. Há que se acrescentar como fundamento legitimador o acesso a ser permitido ao processo de pessoas e discursos que não eram admitidos, em razão da legitimação limitada conferida pelo processo coletivo e da ausência de um interesse considerado relevante por um processo civil individual.

⁷⁶ ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa. Algumas considerações críticas sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 105, de. 2011, p. 82, 83.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 84, 85.

⁷⁸ Este configura o fundamento, diferentemente dos já mencionados sistema francês e italiano, no ordenamento argentino de quem aceita na doutrina a possibilidade de utilização, mesmo na falta de regulamentação legislativa. DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 42-43.

⁷⁹ Diz Dalton Santos Morais: “[...] se a norma constitucional, em vista de sua natureza aberta e principiológica, é naturalmente dialética, como poderá a Suprema Corte (STF) decidir adequadamente a questão constitucional se não conhecer os diversos argumentos, que não os meramente jurídicos, que envolvem a questão constitucional sobre debate?” MORAIS, Dalton Santos. A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do *amicus curiae* em seu processo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 33, n. 164, out. 2008, p. 206.

⁸⁰ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 192, p. 26, 30, fev. 2011.

⁸¹ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Op. Cit.*, p. 176.

Daí se extraem os requisitos apontados como necessários para a admissão do *amicus* perante o STF, quais sejam, a representatividade do postulante e idoneidade, o que traz à luz a discussão acerca da identificação do melhor porta-voz da sociedade civil⁸².

Na verdade dever-se-ia falar em porta-vozes, em razão da diversidade de ideias, informações, conceitos, interesses, argumentos, fatos, valores, posições filosóficas, pluralidade de sujeitos, pontos de vista inéditos, fatos históricos e prognoses legislativas, e ganhos e prejuízos que podem ser gerados com as decisões de controle abstrato de constitucionalidade.

Para Ana Letícia Q. de Mattos, poderão atuar todos os que demonstrem como poderão contribuir para ampliar o debate e proporcionar, com isso, uma maior interação e integração com a sociedade civil⁸³. A integração da legitimação política, se a Corte podia ser alcançada em um mais amplo acesso dos titulares dos interesses envolvidos, que no momento da produção representava a legislação, iria participar da intervenção no juízo de legitimidade constitucional. Não é mais possível considerar na plena disponibilidade do legislador a

⁸²DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Op. Cit., p. 118. Os autores lembram que o papel pode ser desempenhado por Organizações Não Governamentais, Universidades, Fundações, Sindicatos, Escolas, Associações, Federações etc., assim como por pessoa física, que seja reconhecida por sua atuação no seio da sociedade. Contrário é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se colhe da seguinte notícia: Notícias STF. Quinta-feira, 10 de maio de 2012. Julgamento sobre pedido de "amicus curiae" é suspenso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu nesta quinta-feira o julgamento de agravo regimental apresentado por um procurador da Fazenda Nacional contra decisão do ministro Celso de Mello, que negou pedido para ele participar do julgamento da ADI 3396 como *amicus curiae*. O *amicus curiae* é uma entidade admitida no processo para opinar sobre temas específicos que lhes são familiares e passa a figurar como interessado na ação, tendo o direito de se manifestar na tribuna do Plenário, no dia do julgamento, e de apresentar documentos e memoriais ao relator, a serem juntados ao processo. O ministro Celso de Mello votou pelo desprovimento do agravo regimental, alegando que o procurador não tem representatividade adequada para ser admitido como *amicus curiae* no julgamento por ser pessoa física. O ministro Marco Aurélio abriu divergência e defendeu o não cabimento do recurso por considerar que a decisão do relator nesse caso é "irrecorrível". O ministro Celso de Mello argumentou que a jurisprudência do STF é de conhecer o agravo regimental ajuizado por aquele que teve negada a admissão como *amicus curiae*. "O relator pode se equivocar e o plenário entender que determinada entidade tem representatividade para participar do julgamento como amigo da Corte", sustentou o ministro Celso de Mello. Parece que a orientação do STF seque a tendência histórica reportada por Paolo Bianchi. "Furono per primi i rappresentanti di agenzie governative a sfruttare in modo estensivo l'amicus nella partecipazione a giudizi che vedevano come soggetti in giudizio altri enti. In una seconda fase si sono fatte avanti le associazioni di privati partendo dalla legittimazione ad esse riconosciuta a partecipare ad *official hearings* indetti da strutture governative nel corso delle grandi riforme avviate negli anni '30. [...] Alla fine del 1990 [...] nel caso Dellum, la presentazione di un *amicus curiae brief* da parte di un gruppo di costituzionalisti tra i più prestigiosi degli Stati Uniti; i professori, esponenti di convinzioni politiche diverse, erano uniti nel proporre alla corte da esperti [...]. A sostegno della propria tesi esse non presentavano credenziali di rappresentatività della pubblica opinione, o di classi sociali o gruppi di interesse; [...] Poco importava a questi amici dell'esito finale della causa (che la corte dichiarò *unripe*): più importante era considerata l'affermazione (che la corte inserì nella decisione) secondo cui era comunque possibile [...]". BIANCHI, Paolo. Un'amicizia interessata. L'amicus curiae davanti alla Corte Suprema degli Stati Uniti. *Giurisprudenza Costituzionale*. Milano, anno XL, Fasc. 6, nov./dic. 1995, p. 4.768-4.769.

⁸³MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. Op. Cit., p. 180.

predeterminação e a delimitação do sujeito legitimado a representar no procedimento constitucional o interesse substancial efetivamente presente no corpo social, optando a Corte mais recentemente pelo modelo do *amicus curiae*⁸⁴.

Não se deve descurar, ainda, do requisito da pertinência temática entre a matéria discutida no processo coletivo e os fins institucionais do amigo da corte. Não significa que a participação individual em ações coletivas não possa ocorrer, a despeito da polêmica aceitação⁸⁵. A Lei n. 8.078/90 nos art. 94 e 97, que cuida das ações sobre direitos individuais homogêneos, e a Lei n. 4.717/1965, art. 6º, §5º consagram esta possibilidade, diferentemente das demandas para tutela de interesses ou direitos difusos, em que se considera faltar interesse processual, por ser indivisível o objeto da ação, o que não parece ser melhor solução, isto porque interesse processual existe de todos e de cada um dos possíveis lesados ou beneficiados com as referidas ações.

O fortalecimento do contraditório⁸⁶ figura ainda como sustentáculo legitimador do *amicus curiae* no sistema processual brasileiro, como modo de afirmação da cidadania. Ele permite a introdução de dados e argumentos, fazendo com que a corte medite sobre a realidade subjacente à causa e os efeitos da decisão. Auxilia, ainda, na missão de encontrar a “interpretação constitucional mais adequada para as normas discutidas. Atualmente, encontra-se consagrada no plano científico, a exigência de uma interpretação valorativa, a partir da análise globalizada do sistema (jamais de normas isoladas)”, atenuando o risco de preconceitos na aplicação do direito, favorecendo a formação de juízos mais abertos e

⁸⁴ “L’integrazione della legittimazione politica della Corte potrebbe essere ritrovata, infatti, in una più, ampia possibilità di accesso dei titolari degli interesse coinvolti nella legge, che, rappresentati al momento della produzione normativa, parteciperebbero direttamente, appunto attraverso l’intervento, al giudizio di legittimità costituzionale. [...] non è più possibile considerare nella piena disponibilità del legislatore la predeterminazione e la delimitazione autoritativa dei soggetti legittimati a rappresentare nei procedimnto ostituzionali interesse costanziali effettivamente presenti nel corpo sociale. [...] allo scopo di eliminare o ridurre, nei margini propri di un scelta a carattere giurisdizionale, la discrezionalità che ancora oggi la Corte si riserva optando per il modello dell’amicus curiae.” GIUFFRÈ, Felice. La forma del contraddittorio dal giudizio di legittimità al sindacato di ammsibilità: la Corte apre ai comitati del no ma solo in quanto amici. *Giurisprudenza Costituzionale*. Milano, anno XLV, Fasc. 4, luglio/ag. 2000, p. 3.016, 3.026.

⁸⁵ Como informa Wilson de Souza Malcher, ao falar das severas críticas da opção legislativa. MALCHER, Wilson de Souza. *Intervenção de terceiros nas ações coletivas*. Curitiba, Juruá, 2008, p. 118-119.

⁸⁶Fala Cassio Scarpinella de um agente do contraditório, no sentido de cooperação, coordenação, colaboração, de acordo, pois, com o que denomina de modelo constitucional do direito processual civil brasileiro. BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 163. Também em BUENO, Cassio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. *Revista da Escola Nacional de Magistratura – Associação dos Magistrados Brasileiros*. Brasília, ano III, n. 5, maio 2008, p. 134. Igual opinião encontra-se em Antonio do Passo Cabral, que aduz que outra não poderia ser a compreensão do instituto diante da função colaborativa do princípio do contraditório. CABRAL, Antonio do Passo. Op. Cit., p 28.

ponderados⁸⁷. Para Daniel Ustárróz o ingresso do *amicus* deve ter por finalidade a intensificação do contraditório⁸⁸.

Refere Carlos Gustavo Del Prá que na França, assim como na Itália, cabendo ao juiz a livre investigação dos elementos para formação do convencimento, poderá ouvir outras pessoas cujas declarações possam resultar úteis para o esclarecimento da verdade. Assim, um fundamento para a participação do *amicus curiae* seriam os maiores poderes instrutórios do juiz⁸⁹. No direito francês o instituto analisado é permitido, admitindo-se que a Corte de Justiça ouça, informalmente, indivíduos, organizações ou entidades, para conhecer, por exemplo, termos, usos e costumes locais, a fim de angariar elementos concretizadores de um julgamento socialmente inserido⁹⁰.

Fala-se que o *amicus curiae* não aporta provas, mas argumentos, elementos retóricos, questões técnico-jurídicas, conclusões sobre provas e aspectos inéditos que podem passar despercebidos ou não serem considerados relevantes pelos Julgadores. Incentiva-se a sua participação para o esclarecimento dos fatos⁹¹ e do direito da causa “iluminando a complexidade com os pontos de vista dos atores sociais interessados pelos efeitos da decisão a ser tomada”⁹². Por isto Cassio Scarpinella Bueno equipara a figura, à falta de similar em nossa

⁸⁷DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Op. Cit., p. 113, 118 e 119.

⁸⁸USTÁRROZ, Daniel. *Amicus curiae*: um regalo para a cidadania presente. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 56, n. 371, set. 2008, p. 85.

⁸⁹DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. Cit., p. 34.

⁹⁰HEINEN, Juliano. Op. Cit., p. 153.

⁹¹Do que é exemplo a seguinte notícia: Notícias STF, Quarta-feira, 02 de maio de 2012. Ministro Luiz Fux diz que audiência pública sobre Lei Seca discutirá questões técnicas. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, disse nesta quarta-feira que a audiência pública que irá discutir a Lei 11.705/2008, conhecida como “Lei Seca”, nos dias 7 e 14 deste mês na Corte, servirá para colher informações técnicas para o julgamento da ADI 4103, a qual questiona dispositivos da norma. “Nossa expectativa é obtermos dados técnicos que escapam ao conhecimento puramente jurídico”, afirmou. O ministro Luiz Fux é o relator da ADI. Segundo o ministro, a discussão sobre a lei, que fixa penalidades para quem dirige com qualquer quantidade de álcool no sangue, tipifica como crime dirigir com seis decigramas ou mais de álcool por litro de sangue e proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas margens das rodovias, terá de abordar duas questões importantes. “De um lado, a proteção da vida humana; do outro lado, uma questão que interfere diretamente na iniciativa privada, com a supressão de empregos e repercussões econômicas num segmento importante. Como teremos de valorar essas questões no dia do julgamento, vamos procurar obter o maior número possível de informações técnicas. A audiência pública se destina exatamente a criar um diálogo entre o Judiciário e a sociedade para que, no momento do julgamento, eu possa trazer essas informações esclarecedoras para os componentes do colegiado”, apontou. O ministro Luiz Fux explicou que questões jurídicas, como a obrigatoriedade do motorista realizar o teste do bafômetro, não serão debatidas na audiência pública. “O importante será o esclarecimento sobre os efeitos do álcool e qual dosagem efetivamente retira a aptidão da percepção na condução de veículos. Já formulei essas questões por escrito. Como todo diálogo social, vamos ter aqueles que vão tentar convencer de que uma dosagem compatível não deve inibir a direção e outros que entendem que a tolerância deve ser zero, que é o critério que protege de forma absoluta a sociedade”, salientou.

⁹²DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Op. Cit., p. 114.

história jurídica, a uma das funções exercidas pelo Ministério Público, como fiscal da lei⁹³, e até mesmo à do perito, por poder conduzir ao processo, assegurada sua imparcialidade, elementos que são relevantes para uma decisão⁹⁴. Importante frisar que o autor apenas equipara, pois quando trata da intervenção do CADE, rechaça a possibilidade da Autarquia funcionar como perito judicial, pois significaria colocá-la em posição de subordinação perante o juízo e não de cooperação como mais apropriado parece a esse terceiro especial⁹⁵.

No caso de reiteração de argumentos da parte, ainda que não existam informações novas, o *amicus* contribui para demonstrar como a decisão a ser tomada afetará segmentos que não figuram no processo⁹⁶, como adverte Damares Medina⁹⁷.

Auxilia o Juízo na tarefa hermenêutica, levando ao processo conhecimentos técnicos⁹⁸ ou conhecimentos técnico-jurídicos bastante especializados ou que tenham alta relevância política, visando ao aprimoramento da tutela jurisdicional⁹⁹. Atua numa espécie de

⁹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. *Revista da Escola Nacional de Magistratura – Associação dos Magistrados Brasileiros*. Brasília, ano III, n. 5, maio 2008, p. 133.

⁹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 162. O mesmo autor chama a atenção para o fato de que a expressão processo objetivo não pode levar ao entendimento de que não existe espaço para qualquer produção probatória ou que o responsável pelo julgamento não deve se municiar de outras maneiras para seu convencimento. Os mecanismos para que isso é que são diferentes dos empregados pelos juízes no deslinde de uma causa em que há interesses subjetivos ou direitos em jogo. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 332.

⁹⁶ Notícias STF. Quarta-feira, 30 de maio de 2012. SP é admitido como "amicus curiae" na ação que contesta serviço voluntário na PM e Bombeiros. O ministro Cezar Peluso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4173, admitiu o ingresso do Estado de São Paulo no processo, na qualidade de *amicus curiae* (ou amigo da Corte). A ação foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a Lei Federal 10.029/2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros dos Estados. O pedido foi feito porque há em São Paulo uma lei estadual (Lei 11.064/2002) editada com base na lei federal ora questionada. Segundo informações prestadas ao relator da ADI pelo governo de São Paulo, a norma instituiu o serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar do Estado e diversas pessoas que exerceram as funções previstas na lei ajuizaram ações judiciais pedindo o reconhecimento dos direitos e benefícios típicos dos servidores públicos estaduais. Segundo o ministro Peluso, o Estado de São Paulo "ostenta adequada representatividade dos interesses envolvidos na causa". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=208768&tip=UN>>. Acesso em: 31 maio 2012.

⁹⁷ MEDINA, Damares. *Op. Cit.*, p. 87.

⁹⁸ Como é o caso das agências reguladoras no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que detêm conhecimentos técnicos altamente especializados dificilmente acessíveis aos juristas. Embora nos casos em que são acionadas as concessionárias de serviços públicos deva a agência ser litisconsorte necessária, conforme ensinam WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Casos problemáticos: partes ou terceiros? (análise de algumas situações complexas de direito material). In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 1047.

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1, 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 412.

participação da sociedade (por meio de entidade representativa) em processos de repercussão geral¹⁰⁰.

Analisando o processo constitucional americano, explicam André Pires Gontijo e Christiane Oliveira Peter da Silva, que ele está se conformando às exigências impostas pela realidade, permitindo a abertura procedimental ao poder social de entidades e cidadãos, permitindo o acesso no processo de tomada de decisão¹⁰¹.

Como enfatiza Isabel Cunha, deve-se ressaltar que é de longa data que se fala não estar o Juiz adstrito ao texto literal das normas, cumprindo-lhe levar em consideração outros fatores na tarefa hermenêutica, considerando critérios sociológicos, econômicos, históricos etc. O Juiz estaria investigando o fato social trabalhado no texto legal¹⁰². A própria natureza da norma constitucional impõe o manejo de diferenciada metodologia de interpretação, porquanto intrinsecamente não se analisam apenas questões de natureza jurídica, mas inúmeras incursões no pretexto político que fundamenta o dispositivo constitucional¹⁰³. A Constituição passa a ser compreendida como um sistema aberto de regras e princípios, ensejando a possibilidade, ou talvez necessidade, de inúmeras – e ao mesmo tempo – diferentes interpretações dos seus enunciados¹⁰⁴.

O *amicus curiae* estimula a abertura hermenêutica, ou melhor, a democratização da interpretação constitucional. Revela-se, ainda mais, como técnica deflagradora de uma verdadeira consciência constitucional, uma vez que, observadas as regras de sua admissibilidade, qualquer cidadão ou entidade pode participar do processo hermenêutico constitucional¹⁰⁵. O povo como legítimo detentor do poder¹⁰⁶, por força do parágrafo único do art. 1º da Lei Fundamental da República, é, sem dúvida, parte legítima no processo de

¹⁰⁰ CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* nos juizados especiais federais. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 60, mar. 2008, p. 103. Ver também CARDOSO, Oscar Valente. *Amicus curiae e sustentação oral*. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 105, dez. 2011, p. 69.

¹⁰¹ GONTIJO, André Pires. SILVA, Christine Oliveira Peter da. O *amicus curiae* no processo constitucional: o papel do “amigo da corte” na construção do decision-making no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 21, maio-jun., 2008, p. 22.

¹⁰² BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 152.

¹⁰³ SILVA, Paulo Maycon Costa da. Do *amicus curiae* ao método da sociedade aberta dos intérpretes. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 43, out./dez. 2008, p. 23.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 24.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 24.

¹⁰⁶ Embora afirme Friedrich Müller que povo é um conceito artificial, composto, valorativo, estando ainda por ser criado. MÜLLER, Friedrich. Discurso por ocasião do lançamento. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução Peter Naumann. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 102, 106.

interpretação dessa norma vértice e o *amicus curiae*, instituto que tem íntima conexão com a proposta do neoconstitucionalismo, possibilita essa participação¹⁰⁷. O *amicus curiae* desperta maior consciência da importância da Constituição para a sociedade, uma vez que o espaço reservado às entidades, mormente ao cidadão, de ingressarem como amigo do Tribunal, provoca um sentimento de co-responsabilidade com a interpretação e defesa das normas constitucionais¹⁰⁸. A sociedade, por intermédio dos diversos segmentos, não ostenta legitimidade para decidir, mas poderá influenciar a posição do tribunal¹⁰⁹.

De fato o que se pretende demonstrar é que uma verdadeira e nova legitimação ocorre com o ingresso do *amicus curiae*, já que passa a sustentar com seu arsenal argumentativo o mais amplo acesso à justiça, em condições que podem efetivamente abarcar situações em que se discutem direitos transindividuais, coletivos e individuais homogêneos.

6. CONCLUSÕES

Pode-se dizer que o processo coletivo nasceu, no Brasil, como uma forma de viabilização do acesso à justiça, visando a tutela dos chamados novos direitos; direitos que tivessem muitos titulares, indeterminados ou indetermináveis.

O *amicus curiae*, por sua vez, surgiu com a atribuição de opinar ou prestar informações sobre matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua manifestação o valor que entender adequado, auxiliando-o a melhor fundamentar o julgamento. Sua intervenção tem a intenção de proporcionar pleno conhecimento de todas as implicações ou repercussões sociais e econômicas de relevância nos seus julgamentos. Com isto se permite colocar a questão sobre os participantes do processo da interpretação, para a hermenêutica dos dispositivos que tratam da participação nas ações coletivas lato sensu.

Destaca-se em doutrina a utilidade da participação do *amicus curiae* nos processos em que se busca a tutela coletiva de direitos pelos mesmos fundamentos que sustentam sua acolhida nos processos objetivos, ou seja, a permissão da pluralização do debate, a participação de mais intérpretes e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sendo crescente a preocupação com a proteção e a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como com a viabilização de acesso à justiça do maior número possível de cidadãos.

¹⁰⁷ SILVA, Paulo Maycon Costa da. Op. Cit., p. 25.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 26.

¹⁰⁹ SILVA, Paulo Maycon Costa da. Op. Cit., p. 29.

7. REFERÊNCIAS

- ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa. Algumas considerações críticas sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* no direito brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 105, p. 78-87, dez. 2011.
- BIANCHI, Paolo. Un'amicizia interessata. L'amicus curiae davanti ala Corte Suprema degli Stati Uniti. *Giurisprudenza Costituzionale*. Milano, anno XL, Fasc. 6, p. 4.751- 4.787, nov./dic. 1995.
- BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Agr. Reg. na ADI 748 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello. j. 1.8.1994, DJ 18.11.1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28748%2EENUME%2E+OU+748%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 9 abr. 2012
- _____. Notícias STF. Quarta-feira, 02 de maio de 2012. Ministro Luiz Fux diz que audiência pública sobre Lei Seca discutirá questões técnicas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206424&tip=UN>>. Acesso em: 3 maio 2012.
- _____. Notícias STF. Quinta-feira, 10 de maio de 2012. Julgamento sobre pedido de "amicus curiae" é suspenso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207131&tip=UN>>. Acesso em: 11 maio 2012.
- _____. Notícias STF. Quarta-feira, 30 de maio de 2012. SP é admitido como "amicus curiae" na ação que contesta serviço voluntário na PM e Bombeiros. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=208768&tip=UN>>. Acesso em: 31 maio 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 160-167.
- _____. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae. *Revista da Escola Nacional de Magistratura – Associação dos Magistrados Brasileiros*. Brasília, ano III, n. 5, p. 132-138, maio 2008.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O *amicus* e o Vertreter des öffentlichen Interesses. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 29, n. 117, p. 9-41, set./out. 2004.
- CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 192, p. 13-45, fev. 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993/reimpressão 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002 (reimpressão).

CARDOSO, Oscar Valente. Amicus curiae e sustentação oral. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 105, p. 68-77, dez. 2011.

_____. A subjetividade no controle concentrado de constitucionalidade: pertinência temática, amicus curiae e análise de fatos. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*. São Paulo, n. 107, p. 71-78. fev. 2012.

_____. O amicus curiae e a análise de fatos no controle concentrado de constitucionalidade. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 27, p. 119-140, maio/jun. 2009.

_____. O amicus curiae nos juizados especiais federais. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 60, p. 102-112, mar. 2008.

CORTÊS, Oscar Mendes Paixão Côrtes; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 31, n. 138, p. 79-91, ago. 2006.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. O amicus curiae e os outros sujeitos do processo. In: DIDIER JR., Fredie et al.(coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 324-335.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DALL´AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Afirmção do amicus curiae no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et al.(coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 113-123.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Breves considerações sobre o amicus curiae na ADIN e sua legitimidade recursal. In: DIDIER JR. Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 59-80.

DESTEFENNI, Marcos. Ativismo judicial e ações coletivas: a suspensão de segurança e o ativismo negativo: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 563-584.

DIDIER JR., Fredie. Assistência, recurso de terceiro e denunciação da lide em causas coletivas. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 411-457.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1, 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

_____. Possibilidade de sustentação oral do amicus curiae. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 8, p. 33-38, nov. 2003.

_____. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. *Revista de Processo - RePro*. São Paulo, ano 33, n. 158, p. 279-281, abr. 2008.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. 4, 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 6ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009.

EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do amicus curiae no Direito Processual do Trabalho, importa em promoção de justiça social. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 5, p. 13-35, 2011.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do Judiciário. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 37, n. 203, p. 207-234, jan. 2012.

FERRAZ, Leonardo de Araújo. A adoção da figura do amicus curiae no âmbito dos tribunais de contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, vol. 70, n. 1, p. 57-64, jan./mar. 2009.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Ações coletivas e intervenção de terceiros. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 233-247.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 108, p. 61-70, out./dez. 2002.

GIUFFRÈ, Felice. La forma del contraddittorio dal giudizio di legittimità al sindacato di ammissibilità: la Corte apre ai comitati del no ma solo in quanto amici. *Giurisprudenza Costituzionale*. Milano, anno XLV, Fasc. 4, p. 2.995-3.026, luglio/ag. 2000.

GONTIJO, André Pires; SILVA, Christine Oliveira Peter da. O amicus curiae no processo constitucional: o papel do “amigo da corte” na construção do *decision-making* no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos. *Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 21, p. 7-26, maio/jun. 2008.

HEINEN, Juliano. A figura do amicus curiae como um mecanismo de legitimação democrática do Direito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 103, vol. 392, p. 149-165, jul./ago. 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do amicus curiae no Direito Brasileiro. *Direito Público*: Porto Alegre; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 5, n. 21, p. 27-49, maio/jun. 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. Recursos de sobreposição: novo procedimento e intervenção do amicus curiae. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: RT, 2010, p. 435-440.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. As ideologias do processo e a ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 203-214.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Teoria do processo e discurso normativo: digressões democráticas. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo*: panorama doutrinário mundial. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 137-158.

MALCHER, Wilson de Souza. *Intervenção de terceiros nas ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A projetada participação equânime dos co-legitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 215-250.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *Amicus curiae*: hermenêutica e jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MEDINA, Damares. *Amicus Curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do amicus curiae nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 17, p. 35-51, jul./set. 2007.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. 2ª edição rev. e ampl. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

MORAIS, Dalton Santos. A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 33, n. 164, p. 193-210, out. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. Tradução Peter Naumann. 6ª ed. São Paulo, RT, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Por um paradigma democrático de processo. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 159-179.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. Concepções sobre acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, São Paulo, n. 82, p. 43-53, jan. 2010.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do Juiz nos processos coletivos. In: GOZZOLI, Maria Clara et al. (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 643-677.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, ano XXXII, n. 99, p. 161-179, set. 2005.

ROLO, Rafael Felgueiras. Pressupostos processuais da tutela coletiva: a contribuição da filosofia política a partir de Hannah Arendt. In: DIDIER JR. (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 771-794.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. Do amicus curiae ao método da sociedade aberta dos intérpretes. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 22-30, out./dez. 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. A execução no Código Modelo de Processo Coletivo para Ibero-América e as causas de interesse público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 101, v. 382, p. 199-205, nov./dez. 2005.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*, Salvador: Dois de Julho, 2011.

SPADONI, Joaquim Felipe. Assistência coletiva simples: a intervenção dos substituídos nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 497-516.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, ano III, n. 14, p. 79-106, abr./maio 2007.

USTÁRROZ, Daniel. Amicus curiae: um regalo para a cidadania presente. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 56, n. 371, p. 73-95, set. 2008.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. Natureza jurídica da intervenção do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano IV, n. 19, p. 77-78, jul./ago. 2007.

_____. Natureza jurídica da intervenção amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*. Brasília, ano 19, n. 6, p. 82, jun. 2007.

VENTURI, Elton. Sobre a intervenção individual nas ações coletivas. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa, Arruda Alvim. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo, RT, 2004, p. 247-275.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Amicus Curiae: afinal quem é ele? *Revista do Instituto dos advogados do Paraná*. Curitiba, n. 34, p. 241-245, dez. 2006.

_____. Anotações sobre o projeto de lei n. 166/2010, para um novo Código de Processo Civil. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 724-727.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Amicus Curiae. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 487-497.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Casos problemáticos: partes ou terceiros? (análise de algumas situações complexas de direito material). In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 1.035-1.048.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela coletiva e deveres em matéria probatória. In: GOZZOLI, Maria Clara et al. (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 231-243.